

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23330

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS)

PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -EXERCÍCIO DE 2009 - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente

LUZ POGAÇA

Yelator.

JOIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7- INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

RELATÓRIO

O Partido Popular Socialista (PPS), por intermédio de seu delegado credenciado, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestre do ano de 2009, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-3).

O requerente instruiu o pedido com certidões da Câmara Municipal de São Francisco do Sul e da Assembléia Legislativa do Estado, atestando o funcionamento parlamentar do partido (fls. 4 e 6), bem como da Coordenadoria de Eleições deste Tribunal, comprovando que obteve um por cento dos votos apurados no Estado de Santa Catarina, não computados os brancos e os nulos, em atendimento ao disposto no art. 57, l, a e b, da Lei n. 9.096/1995 (fl. 5).

A Seção de Partidos Políticos prestou a informação de que as datas requeridas para a divulgação da propaganda nos meses de maio conflitariam com as que constam em requerimentos precedentes e a de 4 de outubro não corresponderia à data possível para veiculação, razão pela qual teriam sido apropriadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo ou mantidas, em parte, quando possível (fl. 10).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, para que o partido interessado informasse os endereços e os números de fac-símile das emissoras de televisão (fl. 13 e verso).

Acolhendo o parecer supra, despachei à fl. 10, determinando que o partido instruísse o feito, o que o fez, de modo parcial, às fls. 13-15 – suprindo a exigência quanto à eleição do representante estadual –, ensejando novo pedido de complementação por parte do representante ministerial à fl. 17.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, em primeiro lugar, cumpre ressaltar, que, considero desnecessária a diligência solicitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, visto que a responsabilidade pela transmissão das inserções não cabe a uma emissora isoladamente, mas àquelas a que o partido destinar a fita magnética contendo a gravação nos termos do art. 7º da Resolução n. 20.034/1997 do Tribunal Superior Eleitoral, não incumbindo a esta Justiça Especializada tal atribuição.



PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7- INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Ademais disso, o requerente informou as emissoras nas quais pretende veicular as inserções, sendo o suficiente para o atendimento aos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 20.034/1997, do Tribunal Superior Eleitoral.

Uma vez protocolizado tempestivamente, o presente requerimento está em condições de ser atendido.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada das certidões de fls. 4-7, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20.034/1997, do Tribunal Superior Eleitoral com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpre esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o recurso especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil – no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia –, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar também nessas Casas Legislativas.

Com a alteração dessa regra especificamente, a partir de então, abriuse a todos os partidos o direito de acesso ao rádio e à televisão. Guardo profundas reservas em relação a tal entendimento, mas o adoto em respeito à segurança jurídica.

É o que se infere do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto, por entender pertinente, transcrevo:

[...]

A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria.

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995.

[...]



PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7- INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

De qualquer modo, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu os demais requisitos.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução, do Tribunal Superior Eleitoral n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, já mencionada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Por fim, no tocante às datas requeridas, houve a necessidade de promover a adequação do pedido em observância do critério de ordem de protocolização dos requerimentos de inserção, devido à impossibilidade de atendimento a todos os que optaram por veicular sua propaganda político-partidária em datas coincidentes e, em conformidade com a tabela das datas organizada pela Seção de Partidos Políticos à fl. 10, levando-se ainda em consideração que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução n. 20.034/1997, do Tribunal Superior Eleitoral.

À vista do exposto, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais, observada a seguinte distribuição:

Primeiro semestre de 2009

Mês de abril: no dia 24, quatro inserções diárias de trinta segundos e, nos dias 27 e 29; seis inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de oito minutos.

Mês de maio: nos dias 1, 4, 6, 27 e 29, quatro inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dez minutos.



PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7- INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Mês de junho: no dia 1, quatro inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dois minutos.

Segundo semestre de 2009

Mês de outubro: nos dias 5, 7, 14, 16, 19, 23, 26 e 30, cinco inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de vinte minutos.

É como voto.



TRESC	
FI.	

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 7 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FÓGAÇA VICARI REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.330, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 03.12,2008.